



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. S. E. ALVES E SILVA-ME.

ENDEREÇO: Rua Afonsino Moura, 014 - Centro – Assaré-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201104038-4

PROCESSO Nº: 1/1773/2011

CNPJ: 10728550/0001-85

CGF: 06.378.510-2

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-
SÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO
DIVERSO DO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO.**

*Julgado **PROCEDENTE** o lançamento da multa autônoma, face a impropriedade dos documentos fiscais ao consumidor final, NFVC, série D, emitidos para operações fora da característica de “venda de balcão” em razão do valor financeiro e do volume físico das mercadorias em circulação, que infringiu o comando do art. 127, III do Decreto 24.569/97, por usuária de ECF, suscitando a aplicação da penalidade prevista no dispositivo do art. 123, III, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **Revel, Baixado de Ofício na posse de documentos fiscais e um ECF.***

JULGAMENTO:

3715/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de “emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação. O contribuinte no período de setembro/2009 a abril/2010, emitiu as notas fiscais de venda a consumidor de números 0008 a 0050, série “D”, quando deveria ter emitido NF1, modelo 1, pois os valores e quantidades são incompatíveis para este tipo. O montante das operações R\$874.846,06. Ver informações complementares e cópias.”

Originariamente, instruem o presente processo:

- 1) Auto de Infração nº 2011.04038, lavrado em 05.04.2011, fls. 2;
- 2) Informações Complementares ao AI acima, fls. 6 e 7;
- 3) Ordem de Serviço nº 2011.06240, emitida em 17.02.2011, fls. 3;
- 4) Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03949, conhecido em 24.02.2011, fls. 4;
- 5) AR de abertura da Ação Fiscal e envio do TIF acima, fls. 5;
- 6) 43 NFVC's, emitidas entre setembro/09 e abril/2010, fls. 8 a 18;
- 7) Planilha de notas fiscais emitidas em modelo ou série diferentes, fls. 19;
- 8) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.07694, emitido em 05.04.11, fls.20;

- 9) Protocolo CAF de Entrega de AI/Documentos nº 2011.02962, de 13.04.11, fls 21;
- 10) Despacho de encaminhamento do NUAUD Juazeiro para o CEXAT Crato, firmado em 14.04.2011, fls 22;
- 11) Edital de Intimação nº 005/2011, baixado para intimação do autuado acerca da autuação em espécie, fls.23;
- 12) Termo de Juntada do Edital acima, firmado em 13.04.2011, fls.24;
- 13) Termo de Revelia firmado em 04.05.2011, fls. 25;
- 14) Despacho de encaminhamento firmado em 13.05.2011, fls.26;

Após indicar como infringido o Art. 127, III do Decreto 24.569/97, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade a do Art. 123, VIII "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte autuado não ingressou com impugnação contra a presente multa autônoma, lançada através do Auto de Infração em epígrafe, foi baixado de ofício em 06.05.2011, conforme o Edital 021/2011, na posse de documentos fiscais NF1, modelo 1, e do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF-IF MP 2100 TH FI BEMATECH fabricado sob o nº de série BE05107 2900000020992, versão 01.01.01, conforme demonstram as fls. 27 a 30.

Em síntese é este o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente Processo Administrativo Tributário, a empresa acima qualificada, com atividade principal no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, classificada na CNAE 4712100, legalmente obrigada ao uso de ECF, é acusada de emitir documento fiscal por meio de emissão diverso do devido, NFVC série "D" ao invés de NF-1, em operações típicas de atacado, face ao valor financeiro e ao volume físico de mercadorias em circulação, no período compreendido entre 25.05.2009 e 20.12.2010, período no qual a empresa esteve cadastrada, neste Estado como microempresa, sendo a mesma optante do SIMPLES NACIONAL, com efeitos entre 16.03.2009 e 01.01.2013.

Preliminarmente, no que concerne à análise das formalidades processuais a serem observadas pelo agente do Fisco, quando da execução da Diligência Fiscal Específica, motivada para fiscalização de empresa optante do Simples Nacional, verte-se o entendimento de que o lançamento da multa em espécie, por descumprimento de obrigação acessória instituída pela Legislação tributária estadual, deve prosperar pelos motivos a seguir descritos.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da Administração Tributária perante a qual a mesma deveria ter sido cumprida, conforme o Art. 33 da Lei Complementar 123/2006, inserto na Seção IX Da Fiscalização do Capítulo IV Dos Tributos e Contribuições da referida LC, no caso foi o Estado do Ceará que instituiu a conformidade das emissões de documentos fiscais às operações re

alizadas através do caput do Art.126 do RICMS, sendo a autuada sediada neste Estado.

Em segundo lugar há que se pontuar que o § 3º do Art. 99 do RICMS, ao facultar a realização de operações de atacado por contribuinte varejista, sem a perda da condição cadastral originária, de prática das atividades de revenda de mercadorias, preponderantemente para o consumidor final para consumo pessoal ou domiciliar, em patamar que não desconfigure o enquadramento cadastral originário, não abriu mão da adequabilidade do documento fiscal emitido para a operação praticada, que concorre, inclusive, para a atendimento do Princípio da não-cumulatividade em favor dos adquirentes, que teriam preservado o seu direito de crédito do imposto.

Outrossim, há que se ressaltar a plenitude da possibilidade da autuada emitir NF-1, nas operações documentadas nos autos, face a disponibilidade de tais formulários a partir de 16.06.2009, data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF nº 31157/2009, conforme demonstra a fls. 30 dos autos, consulta de PAIDF do contribuinte no período fiscalizado, extraída no Sistema SID – Selagem e Impressão de Documento fiscais do Fisco cearense.

Portanto, merece prosperar a multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que para o atendimento da obrigação tributária acessória de guardar adequação do documento emitido à operação praticada, a autuada já reunia as condições necessárias e suficientes, entre novembro/2009 e abril de 2010, fls. 06 dos autos, para seu adimplemento, conferindo legitimidade ao lançamento da multa autônoma, aqui apreciada.

Outrossim, amparado no Art. 61, § único faço acostar aos autos as fls. 27 a 30, para evidenciação da plausibilidade da emissão da NF-1 pela autuada, a partir de 16.06.2009, demonstrando a conduta ilícita praticada pela mesma, suscitando a aplicação da multa autônoma prevista no Art. 123, III “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Ante o acima exposto, e considerando a possibilidade de decisão de mérito no Processo Administrativo Tributário em epígrafe, entendo pela improcedência do feito fiscal em espécie.

DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$17.496,93 (Dezessete mil, quatrocentos e noventa e seis reais, noventa e três centavos), de acordo com o demonstrativo abaixo especificado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art.103 II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho do ano corrente.

Processo nº 1/1773/2011

Julgamento nº:

3725/14

AI 2011.04038

DEMONSTRATIVO DA MULTA

Base de Cálculo.....R\$ 874.846,06
Multa = (2% da Base de Cálculo) – Art. 123 ,III, “c” da
Lei nº 12.670/96.....R\$ 17.496,93

Fortaleza, 05 de dezembro de 2014.

LUÍS CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário